



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI nº 86/2019**, que “Estabelece o atendimento prioritário aos Ostromizados, cria a Carteira Municipal de Identificação do Ostromizado e dá outras providências”.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI nº 86/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 14 de outubro de 2019.



**DU SOROCABA**  
**PRESIDENTE**



**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**



**ALBINO ANTUNES**  
**SECRETÁRIO**



# **Câmara Municipal de São Pedro**

Estado de São Paulo

## **RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI nº 86/2019**, que “Estabelece o atendimento prioritário aos Ostromizados, cria a Carteira Municipal de Identificação do Ostromizado e dá outras providências”.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE PROJETO DE LEI nº 86/2019 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 14 de outubro de 2019

**DU SOROCABA  
PRESIDENTE**

**GILBERTO VIEIRA  
RELATOR**

**ALBINO ANTUNES  
SECRETÁRIO**



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 86/2019** – Estabelece o atendimento prioritário aos Ostromizados, cria a Carteira Municipal de Identificação do Ostromizado, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a propositura em epígrafe, de autoria do sr. Vereador **ROBINHO PEDROSA**, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade.

Entende este Departamento Jurídico que a propositura se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso II, do art. 23, c/c os incisos I e II, do art. 30, da CF/88. É da responsabilidade dos entes federados, em decorrência de sua competência material/administrativa comum, *cuidar da saúde e assistência pública*, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A imposição ao ente federado de uma obrigação material/administrativa implica não apenas na obrigação de aplicar a normativa geral no âmbito territorial dos entes de menor amplitude, mas também a possibilidade de os municípios suplementarem a legislação dos entes mais amplos naquilo que for peculiar aos seus interesses, podendo, inclusive, inovar na ordem jurídica em matérias cuja natureza se reconheça a legitimidade de manifestação de interesse local.

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise do projeto de lei nº 86/2019, considera-se possível ao Município, no exercício da competência estatuída no inciso I, do art. 30, da CF/88, a expedição de normas tratando de medidas referentes ao atendimento prioritário de pessoas ostromizadas.

As denominadas *peças ostromizadas* são consideradas pessoas com deficiência física e, em razão disso, são destinatárias da Lei 13.146/2015. Podem, por exemplo, adquirir veículos adaptados com isenção de impostos, serem beneficiados com isenção da tarifa em transporte urbano coletivo, dentre outros direitos.

No que tange à iniciativa parlamentar, verifica-se que a norma que se pretende introduzir pela presente propositura possui natureza jurídica de **norma asseguradora de direito fundamental**, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis que asseguram direitos fundamentais são de iniciativa comum aos Poderes Executivo e Legislativo, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção aos que desobedecerem ao seu comando.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

Durante muito tempo, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente à instituição de Direitos, - porque muitas vezes implicavam em algum dispêndio orçamentário - era prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inúmeras decisões do STF decidiam no sentido de que não somente a criação/extinção de órgãos públicos configurava matéria privativa do poder executivo, mas qualquer ingerência do legislativo na seara administrativa invalidava proposições com tal viés.

Tal perspectiva, demasiado ampla, praticamente inviabilizava a iniciativa parlamentar em assuntos de suprema relevância à coletividade, muitas vezes veiculados por políticas públicas.

Tal foi o caso da ADI nº 1.275/SP, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski – que declarou a *inconstitucionalidade* de lei que criava o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (2007); e da ADI nº 3.178/AP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que declarou *inconstitucional* lei que instituía o Programa de Saúde Itinerante (2006).

Todavia, a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos fundamentais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

No AgR no RE nº 290.549/RJ, tratou-se de lei que criava programa intitulado *Rua da Saúde*. Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao RE interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da lei.

O Município agravou da decisão, e a Primeira Turma, por quatro votos a um, negou provimento ao recurso. No voto do Relator, abordou-se expressamente o tema de que ora se trata. Afirmou-se que:

...a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local (...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Executivo, a quem incumbiria, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

Na ADI nº 3.394/AM/2008 (Rel. Min. Eros Grau), o Pleno declarou constitucional lei que criou programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Afastou-se, no voto do Relator, a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não criava ou estruturava qualquer órgão da Administração Pública local. Por oito votos a dois, o STF declarou a constitucionalidade da norma, na parte que aqui interessa.

O projeto de lei nº 86/2019 acompanha tal lógica, estabelecendo orientações gerais que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme estabelecido pela própria Administração Pública.

Desse modo, a propositura encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, alinhando-se também ao posicionamento mais atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Se antes a corte paulista adotava posicionamento mais restritivo quanto à propositura parlamentar na matéria, hodiernamente ela se aproxima do entendimento do Supremo, considerando válidas leis de iniciativa parlamentar na matéria, desde que não criem/extingam órgãos da Administração Pública ou desvirtuem as atribuições daqueles preexistentes.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário paulista vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa, reservada ao Poder Executivo.

Tal entendimento se verifica em inúmeros julgados: ADI nº 2141951-55.2017.8.26.0000/2018; ADI nº 2213528-93.2017.8.26.0000/2018; ADI nº 2161483-49.2016.8.26.0000/2017; ADI nº 2088349-86.2016.8.26.0000/2016.

Isto posto, retomando a análise do Projeto de Lei nº 86/2019, não se verifica a criação de órgãos ou a definição de novas atribuições àqueles já existentes. Ao contrário, o projeto busca dar concretude, em âmbito municipal, a normativas de âmbito federal que garantem o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas, como é o caso do Decreto 5.296/2004 que dispõe:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) **deficiência física**: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, **ostomia**, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (destaque nosso).

Conclui-se que se destinam os direitos e preferências das pessoas com deficiência às ostomizadas, por estarem legalmente incluídas naquela categoria.

Considera-se, por fim, que a existência de lei municipal sobre o tema reforça aqui a importância de uma normativa circunscrita ao município de São Pedro, que confira a devida visibilidade às pessoas ostomizadas, garantindo a implementação e efetivação das diretrizes veiculadas pelo mencionado Decreto.

Tal propositura visa, substancialmente, **proteger, integrar e tornar visíveis** tais cidadãos, estando em perfeita consonância com a normativa nacional (Leis Federais nº 13.146/2015; e Decretos nº 5.296/2004 e 6949/2009) e internacional (Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – 2007), que protegem amplamente toda e qualquer forma de deficiência.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 86/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 14 de outubro de 2019.

**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA